

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709 DE 14.08.2018 E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS DADOS DE NEGATIVAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

APPLICATION OF LAW No. 13.709 OF 08.14.2018 AND THE RIGHT TO FORGET IN THE NEGATIVE DATA UNDER THE AGENDA OF THE CONSUMER DEFENSE CODE

MARIA LUIZA RUIZ ORFALI¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. 3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CAMPO DO DIREITO DIGITAL. 4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LGPD. 5. DIREITO AO ESQUECIMENTO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. 6. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM FUNÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. 7. O “SCORE” COMO PRÁTICA MANIFESTAMENTE ABUSIVA. 8. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de dados impactou os mais diversos ramos do direito no ordenamento jurídico brasileiro. O presente estudo visa discutir os impactos do referido dispositivo, especialmente em seu art. 52, na legislação consumerista, bem como a incidência do instituto do direito ao esquecimento neste.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; LGPD; Score.

ABSTRACT

The General Data Protection Law impacted the most diverse branches of law in the Brazilian legal system. The present study aims to discuss the impacts of the aforementioned device, especially in its art. 52, in consumer legislation, as well as the incidence of the institute of the right to be forgotten in it.

Keywords: Right to be forgotten; LGPD; Score.

1 INTRODUÇÃO

Entende-se por direito ao esquecimento a possibilidade de o indivíduo requerer que determinado fato concernente à sua vida pessoal seja “deletado” da memória coletiva para evitar constrangimentos.

Embora a discussão acerca deste instituto jurídico seja recente, ela se mostra cada vez

¹Estudante do 3º ano diurno do Curso de Graduação em Direito na Faculdade de Direito de Sorocaba.

mais relevante em vista do advento das novas tecnologias. Os dados no campo virtual geram novas formas de constrangimento para além dos mecanismos dispostos na legislação pátria, o que reitera a importância do supracitado instituto em um mundo marcado pela Revolução Técnico-científico-informacional.²

Ainda que o direito ao esquecimento seja comumente vinculado às áreas cível e criminal, transplantando-o ao Direito do Consumidor, surge a asserção do Direito ao esquecimento do consumidor.

Caracteriza-se tal quadro quando, apesar da ocorrência da prescrição do débito, as instituições credoras mantêm, em bancos de dados internos, a negativação do consumidor inadimplente. Esta conduta, por ferir direitos constitucionais, configura prática abusiva e entra em conflito com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

Outrossim, reputa-se configurada uma crescente necessidade da aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no direito do consumidor, haja vista que este não pode ser constantemente perturbado pelo rastro de seu histórico financeiro.

Pretende-se, pois, discutir neste trabalho a configuração da utilização de dados prescritos mantidos em sistema interno de credores como prática abusiva do fornecedor, e a importância da Lei Geral de Proteção de Dados para tutelar o direito ao esquecimento quanto ao armazenamento destes dados.

2 SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Na contemporaneidade marcada pela globalização, o acentuado fluxo de circulação de informações e dados pessoais exige uma regulamentação com força normativa, pois assim pode haver a efetiva tutela dos direitos do indivíduo no que tange o universo virtual³

Nesse sentido, em resposta à constante adequação do Direito à realidade que se vive, surge a Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada na GDPR (Regulamento Geral da Proteção de Dados ou *General Protection Data Regulation*), lei europeia que regula o tratamento de informações pessoais em vigor desde setembro de 2020.

Ao estabelecer regras em relação ao tratamento desses dados, a LGPD busca garantir maior controle, por parte dos usuários, sobre as ações que são realizadas com os seus dados (tanto em meios físicos quanto digitais), além de alterar a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014,

²RIFKIN, Jeremy. *A Terceira Revolução Industrial – Como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

³COMENTÁRIOS à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788584935796.

chamada de Marco Civil da Internet.

Dispõe o art. 1º da LGPD, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para o referido diploma legal, configuram-se como dados pessoais, objeto dessa lei, qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. É considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social (art. 5º, Lei 13.709/2018).

O mesmo diploma legal, ao dispor sobre os fundamentos da proteção de dados pessoais elenca em seu art. 2º, I, o respeito à privacidade.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CAMPO DO DIREITO DIGITAL

O direito ao esquecimento é, em suma, um artifício disponibilizado pelo direito que visa dar ao cidadão a garantia do exercício de controle sobre seus próprios dados.

O instituto jurídico ganhou relevância no campo do direito digital com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia do caso Gonzáles (Processo nº C-131/12), facultando ao indivíduo pleitear aos controladores de dados o apagamento (desindexação) de *links* que contem com dados tidos como prejudiciais.

Outrossim, entende-se por direito ao esquecimento, no que tange o direito digital, a tutela da privacidade que deve ser efetivada por intermédio da possibilidade de pugnar pela desindexação de links e dados dispostos online, sob a égide da legislação de proteção de dados pessoais, de forma que seja assegurado o controle do indivíduo sob os seus dados pessoais.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LGPD

Consoante, infere-se do projeto de lei nº Lei 1.676/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, em seu art. 3º, que:

"o direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público”.

Tomando-se como alicerce o conceito oferecido pelo abalizado jurista italiano Pietro

Perlingieri, conceituam-se os supracitados direitos da personalidade como “valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela”⁴

Contempla-se, portanto, a dignidade humana como princípio jurídico, devendo haver a tutela do respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a consideração pelos pressupostos materiais mínimos para viver e, por fim, o respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária⁵.

Dentre o rol de direitos da personalidade a serem velados pelo Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal prevê que:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X, CF). Prevê, ainda, o Código Civil em seu art. 21 que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Realizadas tais premissas legais, reputa-se configurado o direito ao esquecimento como reflexo do direito à privacidade.

Ao conferir solidez ao acima perfilhado, o Enunciado nº 531 proferido na VI Jornada de Direito Civil coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in verbis: “*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”, podendo este ser assegurado por intermédio da tutela judicial inibitória (enunciado nº 576). Configuração inadequada;

Ao adentrar o campo de incidência da Lei Geral de Proteção de Dados e o direito ao esquecimento propriamente dito, o referido texto legal dispõe que os titulares de dados poderão realizar solicitação às empresas, por intermédio de simples requerimento, que forneçam, no prazo de 15 dias, informações referentes aos seus dados, devendo constar a indicação da origem dos dados, da finalidade do tratamento, dos critérios utilizados para coleta e tratamento, ou declaração de inexistência de dados, com fundamento nos artigos 9º, 18 e 19 da LGPD.

Ciente dos dados pessoais, aquele que é seu titular tem direito de requerer a eliminação dos dados pessoais tratados nos termos do art. 18, VI, Lei nº 13.709/2018). Excetua-se, não obstante, a exclusão mediante requerimento em hipóteses de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível,

⁴PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

⁵AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC). Rio de Janeiro: Padma, 2000. Volume 1.

a anonimização dos dados pessoais, a transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados ou uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (art. 16, I a IV, Lei nº 13.709/2018).

5 DIREITO AO ESQUECIMENTO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Assim que prescrita uma dívida cadastrada, deixa de existir obrigação legal que legitime a continuidade do armazenamento destes dados, tornando possível ao titular desses requerer sua eliminação, a fim de não prejudicar suas futuras relações jurídicas de consumo.

Tal possibilidade encontra fulcro no art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a necessidade do fornecedor de deletar dados referentes à negativação, após o decorrido período de cinco anos sem a execução judicial de tal dívida.

O uso desses dados após sua prescrição configura prática abusiva e desproporcional, sendo condenável pelo CDC.

Não obstante, ainda que haja expressa previsão legal, há instituições que, de forma velada, não seguem o disposto, lesando o consumidor por meio do uso e da manipulação indevida de dados⁶.

Tal manipulação se dá com a manutenção de banco de dados internos que ignoram a limitação de tempo imposto pelo ordenamento jurídico e criam a restrição interna sem vinculações com possíveis inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

O consumidor, apenas quando lhe é negada a celebração de negócio jurídico com instituição detentora desses dados, descobre que ainda há resquícios de seu débito já prescrito.

Por ser parte insuficiente da relação, o consumidor fica subserviente ao arbítrio viciado destas instituições que podem se negar a fornecer bens e serviços.

Esse sistema interno não considera os dados já arquivados - e prescritos - que se encontram nos órgãos de proteção ao crédito, como o SPC-SERASA, penalizando o consumidor *ad infinitum*.

A existência deste banco de dados interno mostra-se contrária ao que é disposto no ordenamento jurídico brasileiro, majoritariamente oriundo dos artigos 39 e 51, inciso IV, Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 2º, letra a da Resolução BACEN nº 1.631/89 alterada pela Resolução BACEN nº 1.682/90.

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, incisos II e IX, veda, de

⁶SILVA NETO, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 978-85-309-5039-2.

forma reiterada, ao fornecedor de produtos ou serviços, recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas possibilidades e seu estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, proibindo-se recusar a venda ou a prestação de serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

Ademais, em seu artigo 51, inciso IV, o CDC dispõe que “serão nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.⁷

Ocorre que, com a nova disposição da LGPD, surge a possibilidade que tais dados sejam eliminados à requerimento de seu titular, podendo haver consequências caso a instituição se recuse a fazê-lo.

Se violados os direitos do titular pela empresa, ou qualquer outra previsão da LGPD, caberá denúncia à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados), que poderá culminar em auditoria e sanções, como a multa e advertência, de acordo com o art. 52 da lei.

A LGPD prevê em seu texto mecanismos protetivos análogos aos previstos no CDC, como a inversão do ônus da prova, o que realça a comunicação entre as fontes.

6 RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM FUNÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Aqueles que se posicionam de maneira contrária ao direito ao esquecimento trazem consigo diversas teses argumentativas, como a fragilização da liberdade de expressão, a débil efetividade da medida, a arquitetura da rede, etc.

No entanto, a arguição de que o direito ao esquecimento conflitua com o direito à informação é a de maior relevância para a discussão deste estudo, posto que o cadastro de negativação visa informações pontuais, não assuntos subjetivos.

O direito à informação é indispensável para o Estado Democrático de Direito, marcando diversas relações jurídicas. Para celebrar-se um negócio jurídico com alguém, as partes devem ter plena ciência de quem é a parte contrária. É essencial para qualquer relação jurídica a transparência.

⁷BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788530992132.

Se determinado indivíduo deseja celebrar um empréstimo consignado com uma instituição bancária, deve ter acesso aos seus precedentes financeiros, por exemplo.

É irrefutável a necessidade de fornecimento de dados sobre quem é a pessoa do consumidor. Não obstante, há um limite imposto por norma jurídica que limita o período de tempo no qual pode haver a análise destes dados.

Não obstante, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os direitos e as garantias fundamentais, um que se mostre absoluto e impassível de relativização. É o que ocorre no embate entre o direito ao esquecimento, reflexo ao direito à privacidade, e o direito à informação.

Há hipóteses que, considerada a natureza da relação jurídica, a parte vulnerável precisa de uma proteção para além daquela disposta como regra geral. A dinâmica existente entre o consumidor e as grandes empresas é exemplo de tal fenômeno⁸.

7 O “SCORE” COMO PRÁTICA MANIFESTAMENTE ABUSIVA

É fato incontestável que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como os serviços de proteção ao crédito e aos congêneres são entidades de caráter público, nos termos do art. 43, § 4º, CDC.

Analisando-se as decisões pátrias acerca da inserção de débitos prescritos nas plataformas destas entidades, há o “Serasa Limpa Nome”, plataforma na qual estão cadastradas dívidas prescritas para a cobrança judicial (art. 206, § 5º, I, CC), mas que persistem enquanto obrigação natural.

Em diversos julgados, o SERASA “Serasa Limpa Nome” sustenta que terceiros não têm acesso às informações registradas nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito dispostos na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Não obstante, tal afirmação não merece guarida, considerando-se o disposto nos Termos de Uso e Políticas de Privacidade da Serasa, disponível no sítio eletrônico do órgão. Observe-se:

“5. A quem a Serasa Experian disponibiliza os dados coletados?

A Serasa Experian trata apenas os Dados que entende serem os mínimos necessários para cada finalidade e, em razão disso, poderá disponibilizar seus Dados apenas para as pessoas e empresas que consultam os serviços da Serasa Experian para as finalidades descritas no item 3, acima.

A Serasa Experian também **pode disponibilizar os Dados, quando estritamente necessário, a (i) empresas do grupo Experian que gerenciam algumas partes dos serviços, (ii) fornecedores e (iii) revendedores, distribuidores e agentes envolvidos na prestação dos serviços.**” (grifos nossos)

⁸REIS, Sergio Cabral dos. Tutela processual dos direitos: a superação da irreversibilidade fática dos efeitos da tutela antecipada. *Ciência Jurídica do Trabalho*, Belo Horizonte, MG, v. 15, n. 93, p. 09-32, maio/jun. 2012.

Reputa-se configurada, nesse diapasão, a possibilidade de disponibilização a terceiros, podendo haver influência de forma negativa.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito prescrito apontado no "Serasa Limpa Nome" - Sentença de acolhimento do pedido declaratório e de rejeição do indenizatório. 1. Débito prescrito, o que não se discute. Declaração da inexigibilidade da dívida que se impõe, em virtude da extinção do direito de reclamá-la em juízo, mercê da prescrição. 2. Pedido cominatório de abstenção dos atos de cobrança que se acolhe, pois não se justifica reconhecer ao credor o direito de realizar cobranças extrajudiciais, sobretudo no âmbito de relações de consumo, sob pena de fazer indefinida a questão e deixar o consumidor, permanentemente, sujeito a importunações. 3. Consequente determinação para cancelamento daquela anotação, inclusive para que não reflitam na formação do chamado "score". Do contrário, estaríamos admitindo que nosso sistema jurídico contempla sanção eterna, já que o devedor, em tal hipótese, jamais se livraria da pecha de mau pagador ou, o que dá na mesma, das respectivas consequências, pese a prescrição. 4. Não demonstrado, porém, o efetivo caráter restritivo do cadastro em questão, isto é, a possibilidade de trazer algum tipo de comprometimento à imagem da autora no meio social, em termos de abalo ao crédito. Dano moral não caracterizado. Precedentes desta Corte. 5. Sentença reformada, para acolhimento do pedido voltado ao cancelamento da anotação e do cominatório. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção. Deram parcial provimento a ambas as apelações.” (TJSP; Apelação Cível 1009516-42.2020.8.26.0223; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021)

“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Indenização por dano moral afastada por não haver negativação da dívida, mas apenas constar no Serasa "limpa nome" como "contas atrasadas", verificada apenas mediante acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações à terceiros. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Cabimento de exclusão da dívida do referido cadastro, já que prescrita, sem interesse de pagamento e sem prejuízo para o credor, que pode cobrá-la extrajudicialmente nos termos do art. 42, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000376-97.2021.8.26.0077; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Recurso da Ré - Débito decorrente de contrato bancário inscrito na plataforma "serasa limpa nome" - Prescrição reconhecida - Dívida declarada inexigível, determinando-se a abstenção de qualquer ato de cobrança e impondo a condenação por danos morais – Insurgência, objetivando afastar a indenização por danos morais e obter o reconhecimento da exigibilidade da dívida prescrita no âmbito extrajudicial – Acolhimento, em parte - A prescrição extingue o direito do credor à pretensão ao cumprimento da obrigação, mas não implica em extinção da dívida – É possível a mera cobrança extrajudicial, de forma que não implique na publicidade da dívida e não seja abusiva, procedendo-se do modo mais restrito possível, ônus decorrente da perda da pretensão pela inércia - Sistema "serasa limpa nome" que, muito embora seja destinado à composição amigável entre credores e devedores, implica em divulgação de informes desabonadores - Danos morais configurados – Arbitramento da indenização em R\$8.000,00 – Pleito de redução – Descabimento - Acolhimento, em parte, do recurso (para ressaltar a possibilidade de cobrança extrajudicial), que aproveita ao corrêu que não recorreu (CPC, art. 1.005) - Recurso da Ré provido, em parte. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Recurso do Autor – Dívida prescrita

incluída no sistema "serasa limpa nome" - Danos morais configurados – Arbitramento da indenização em R\$8.000,00 – Pleito de majoração – Descabimento – Valor compatível com o quadro fático, tendo em vista o histórico de negativas do nome do Autor e que, embora prescrita, a dívida é existente – Honorários advocatícios arbitrados em 17% do valor da condenação – Pretensão de elevação para 20% do valor da causa – Acolhimento, em parte – Percentual majorado para 20% sobre o valor da condenação - Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000430-71.2020.8.26.0506; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

Ainda que este não seja o entendimento majoritário, forma-se uma nova linha de enfrentamento da questão, considerados os avanços legislativos e a concretização efetiva dos direitos do consumidor.

8 CONCLUSÃO

À vista do exposto, reputa-se configurada a função da LGPD no que tange o direito ao esquecimento, especialmente no que tange o direito do consumidor.

Não se trata de anistia a todo e qualquer débito, pois o que se busca não é incentivar o inadimplemento, mas sim a persecução do crédito por intermédio de vias que não venham a lesar a honra do consumidor, tal como a própria cobrança judicial.

Nesse diapasão, ainda que seja um tópico relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, já é palpável a tendência jurisprudencial para que haja a proliferação de um entendimento que venha a proteger o consumidor de forma mais eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC)**. Rio de Janeiro: Padma, 2000. v.1.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Informática e proteção de dados. Os freios necessários à automação. **Revista da Ajuris**, ano XXIV, vol. 70, jul. 1997.

COMENTÁRIOS à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788584935796.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788584934447.

HERMAN, Benjamin. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. v. I.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação.

REIS, Sergio Cabral dos. Tutela processual dos direitos: a superação da irreversibilidade fática dos efeitos da tutela antecipada. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, MG, v. 15, n. 93, p. 09-32, maio/jun. 2012.

RIFKIN, Jeremy. **A Terceira Revolução Industrial**. Como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 978-85-309-5039-2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, j. em 13.05.2014.